



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1865254 - MG (2020/0054127-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARIO LUCIO PARREIRA
ADVOGADOS : ALESSANDRO BATISTA BATELLA - MG105347
RAFAEL DO AMARAL JUNIOR - MG052438
FLAVIO BOSON GAMBOGI - MG097527
AGRAVADO : ANDREIA VINHARES RESENDE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILSON REZENDE BALADA - MG093563
AGRAVADO : HL CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : VANESSA MARTINS RODRIGUES - MG143258
CHRISMARY NEWMAN DA SILVA - MG103888

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. ACRÉSCIMO DE ÁREA. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MÉRITO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. *"Existindo impugnação fundamentada e dúvida sobre a área, que depende da produção de provas, inviável a retificação do registro, previsto no Art. 213 da Lei 6.015/73. (AgRg no REsp 547840/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 07/01/2005)"* (AgRg no REsp 1.156.104/SC, Relator MINISTRO MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 6/2/2014, DJe de 14/2/2014).

3. Estando o acórdão estadual em sintonia com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea *a* como pela alínea *c* do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1865254 - MG (2020/0054127-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARIO LUCIO PARREIRA
ADVOGADOS : ALESSANDRO BATISTA BATELLA - MG105347
RAFAEL DO AMARAL JUNIOR - MG052438
FLAVIO BOSON GAMBOGI - MG097527
AGRAVADO : ANDREIA VINHARES RESENDE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILSON REZENDE BALADA - MG093563
AGRAVADO : HL CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : VANESSA MARTINS RODRIGUES - MG143258
CHRISMARY NEWMAN DA SILVA - MG103888

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. ACRÉSCIMO DE ÁREA. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MÉRITO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. *"Existindo impugnação fundamentada e dúvida sobre a área, que depende da produção de provas, inviável a retificação do registro, previsto no Art. 213 da Lei 6.015/73. (AgRg no REsp 547840/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 07/01/2005)"* (AgRg no REsp 1.156.104/SC, Relator MINISTRO MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 6/2/2014, DJe de 14/2/2014).

3. Estando o acórdão estadual em sintonia com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea *a* como pela alínea *c* do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 541-546) interposto por MARIO LÚCIO PARREIRA contra decisão (fls. 531-537), desta relatoria, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos:

a) ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o eg. Tribunal de Justiça analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação;

b) incidência das Súmulas 282 e 356 do col. STF, ante a ausência de prequestionamento dos arts. 141, 490 e 492 do CPC/2015, sendo que "(...) *não há contradição em se rejeitar a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 e reconhecer a ausência de prequestionamento dos referidos dispositivos legais, uma vez que os embargos de declaração (fls. 453-454) opostos pelo ora Agravante sequer mencionavam as referidas normas, logo, não visavam prequestioná-las*";

c) rejeitada a ofensa aos arts. 212 e 213 da Lei 6.015/73, ao art. 2º, "a", da Lei 4.717/65 e ao art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/99, uma vez que o v. acórdão estadual coaduna com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ;

d) a referida Súmula aplica-se ao apelo nobre tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nas razões do agravo interno, MARIO LÚCIO PARREIRA reitera a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, afirmando que o apelo nobre não esbarra nas referidas Súmulas 282 e 356, uma vez que, "(...) [a]inda que os dispositivos não tenham sido expressamente mencionados, como cediço, *“ocorre prequestionamento implícito quando, a despeito da menção expressa aos dispositivos legais invocados, o Tribunal a quo emite juízo de valor acerca de questão jurídica deduzida no recurso especial”* (AgInt no REsp 1878642/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 18/12/2020)" (fl. 543 - destaques no original).

Defende, ainda, que não se aplica ao caso a Súmula 83/STJ, haja vista que "(...) *o que pretende o Agravante é justamente anular a retificação de registro levada a termo após sua suposta anuência tácita, porque não houve a real observância do procedimento previsto na lei para a validade do ato, mais precisamente da ampla defesa e contraditório, porquanto fraudada sua citação. 21. Trata-se, por evidência, de uma ação anulatória e não uma ação de retificação de registro, como suscitado nos precedentes levantados na decisão agravada*" (fl. 545).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimados, HL CONSTRUÇÕES LTDA e ANDREIA VINHARES RESENDE LOPES DE OLIVEIRA apresentaram impugnação (fls. 550-562 e fls. 564-570), respectivamente, ambas pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada.

No caso, após atenta releitura dos vv. acórdãos recorridos, não se vislumbra ofensa

aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, haja vista que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG) analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação. Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nessa linha de intelecção, recentes julgados somam-se àqueles homenageados na decisão singular:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO FUNDADO NA APLICAÇÃO DE REGRAS DE PLANO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. SEPARAÇÃO DAS MASSAS PATRIMONIAIS DO PLANO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AOS PARTICIPANTES. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

(...)

4. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 1.491.705/SP, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC.

(...)

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.367.343/PR, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024 – g. n.)

Avançando, deve ser confirmada a ausência de prequestionamento dos arts. 141, 490 e 492 do CPC/2015, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF.

Como assentado na decisão singular, os conteúdos normativos dessas normas não foram examinados pelo eg. Tribunal *a quo*, configurando ausência de prequestionamento. Registre-se, ainda, que não há contradição em se rejeitar a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e reconhecer a ausência de prequestionamento dos referidos dispositivos legais, uma vez que os embargos de declaração (fls. 453-454) opostos pelo ora agravante nem sequer mencionavam as referidas normas, logo, não visavam prequestioná-las. Dessa forma, nessa parte, o apelo nobre encontra óbice nas aludidas Súmulas 282 e 356. Nessa mesma toada, além dos precedentes já destacados, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **FALTA DE PREQUESTIONAMENTO**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

(...)

5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

(...)

7. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.117.777/RS, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado.

Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.

2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Não se considera preenchido o requisito do prequestionamento (prequestionamento implícito) quando o tribunal de origem não debate efetivamente acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal.

(...)

5. A falta de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.041.495/RN, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023 - g. n.)

Por sua vez, melhor sorte não socorre o apelo quanto à suscitada violação aos arts. 212 e 213 da Lei 6.015/73, ao art. 2º, "a", da Lei 4.717/65 e ao art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/99.

No apelo nobre (fls. 651-671), ao qual se pretende trânsito, MARIO LÚCIO PARREIRA, indicando ofensa a tais normas, afirma, entre outros argumentos, que, "(...) *como provado nos autos de forma incontestável, o endereço do imóvel contíguo é **Rua Dominicanos, no 258**, fato que sempre foi de conhecimento da Recorrida Andrea*, seja porque seu imóvel é vizinho imediato do imóvel do Recorrente, seja porque, como ela noticia em sua contestação (fls. 120/133), já houve litígio que envolvia indiretamente os dois imóveis, dos quais terceiro (Elias Rodrigues Braga) era simultaneamente locatário e foi alvo de ação de despejo em relação ao bem da Recorrida Andrea. Naquela época, a Recorrida Andrea, ciente que o antigo locatário também locava o bem do Recorrente, o qualificou e pediu sua citação **indicando corretamente o**

endereço do imóvel vizinho" (fl. 475 - destaques no original).

Defende, ainda, que o "(...) presente caso, porém, não se adequa à hipótese prevista no art. 213, § 6º da Lei nº 6.015/73, porque este prevê a remessa do processo administrativo de retificação de registro ao juiz competente, para que ele decida a questão, nos casos em que houver impugnação do pedido e não for possível transação amigável das partes (...) " (fl. 476 - destaques no original).

Por sua vez, o eg. TJ-MG, confirmando sentença, concluiu que, "(...) ainda que se considerasse que o aumento de área fosse pequeno, houve, na espécie, conforme destacado, impugnação fundamentada, o que obsta o procedimento de jurisdição voluntária": É o que se infere da leitura do seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 446-448):

"Colhe-se dos autos que o apelante pretende por meio do presente feito, seja declarada nula a retificação de área do registro de imóvel confrontante de matrícula n.º 6551, ao argumento de que teria havido má-fé por parte da recorrida quanto a regular notificação do demandante no processo administrativo, além de questionar a real propriedade da requerida em relação à área que acresceu o imóvel.

Conforme relatado, a sentença recorrida julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, sob o fundamento de que a retificação pretendida envolve direito de propriedade, não se tratando de mera regularização de erro constante no título, sendo necessária a remessa dos autos às vias ordinárias.

Analizando-se detidamente os autos, a meu ver, a sentença recorrida não merece reparos.

A retificação de registro, por meio de ação de jurisdição voluntária, tem como finalidade precípua a adequação da inscrição de registro dos imóveis às reais dimensões da propriedade, desde que não cause prejuízo a terceiros. O art. 212 da Lei 6.015 de 1972 que dispõe sobre os Registros Públicos estabelece que:

(...)

O art. 213, do mesmo comando legal, por sua vez, exterioriza que:

(...)

De uma interpretação sistemática dos aludidos dispositivos, conclui-se que em havendo impugnação por um dos confrontantes ou por terceiro interessado, a retificação de área não deverá ser resolvida por procedimento de jurisdição voluntária, mas sim nas vias ordinárias.

Inclusive o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por ocasião do julgamento do REsp 200410099044M de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, que compõe a Terceira Turma, julgado em 1411012008, com publicação na data de 03/11/2008, entendeu que, em caso similar, a questão deve ser dirimida nas vias ordinárias:

(...)

A despeito das alegações do apelante quanto à possibilidade de resolução da controvérsia envolvendo a alegação de nulidade de sua notificação por edital no processo administrativo, verifica-se que a pretensão recursal compreende irresignação envolvendo aumento de área em razão da demolição do muro divisor da propriedade, o que impõe sejam os autos remetidos às vias ordinárias.

Desse modo, agiu corretamente o i. Juiz sentenciante ao considerar como via inadequada a pretensão de retificação de registro, por meio de procedimento de jurisdição voluntária.

(...)

Não bastasse isso, ainda que se considerasse que o aumento de área fosse pequeno, houve, na espécie, conforme destacado, impugnação fundamentada, o que obsta o procedimento de jurisdição voluntária."

Nesse jaez, em que pese a argumentação defendida no agravo interno, não se infere ofensa aos referidos dispositivos legais, uma vez que o entendimento do eg. Tribunal *a quo* coaduna com a jurisprudência desta eg. Corte, como se infere da leitura dos julgados já destacados na decisão singular:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA - ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE FAIXA DE TERRA - REMESSA DAS PARTES ÀS VIAS ORDINÁRIAS DETERMINADA PELA CORTE DE ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. "Existindo impugnação fundamentada e dúvida sobre a área, que depende da produção de provas, inviável a retificação do registro, previsto no Art. 213 da Lei 6.015/73." (AgRg no REsp 547840/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 07/01/2005)

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n. 1.156.104/SC, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 6/2/2014, DJe de 14/2/2014 - g. n.)

"Direito civil. Registros Públicos. Recurso especial. Dúvida suscitada. Interesse legítimo de terceiro. Impugnação fundamentada. Remessa às vias ordinárias.

- Se remanesce a dúvida, por meio de impugnação fundamentada de legítimo interessado ? detentor de possível fideicomisso, averbado de ofício por oficial do registro imobiliário competente, de imóvel em relação ao qual foi requerido posteriormente registro de doação pelos requerentes de retificação ?, deve o Juiz remeter os interessados às vias ordinárias, em que a contenciosidade permite amplo debate acerca dos direitos subjetivos em contraposição.

- Ora, sem a ampla defesa e o contraditório do detentor de interesse legítimo, não remanesce possibilidade alguma de levar-se adiante a dúvida suscitada, tão-só pela via administrativa, que se torna perigosamente nociva àquele que sequer foi citado para a lide, permitindo-se que o procedimento de jurisdição voluntária seja equivocadamente utilizado em detrimento do possível direito de terceiro.

Recurso especial provido."

(REsp n. 678.371/MG, relatora **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe de 3/11/2008 - g. n.)

Assim, estando o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, tem-se que o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE REEXAME DAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
(...)

2. Estando o acórdão impugnado conforme a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83 do STJ - aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados de ofício."

(AgInt no REsp n. 1.969.776/RS, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. JULGADO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. INÍCIO DO TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

4. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt no REsp n. 2.006.334/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.001.227/SP, relator **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023 - g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.865.254 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0054127-1

Número de Origem:

03767998320158130701 0701120379824 10701150376799001 10701150376799002
10701150376799003 3767998320158130701 701120379824

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO LUCIO PARREIRA
ADVOGADOS : ALESSANDRO BATISTA BATELLA - MG105347
RAFAEL DO AMARAL JUNIOR - MG052438
FLAVIO BOSON GAMBOGI - MG097527
RECORRIDO : ANDREIA VINHARES RESENDE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILSON REZENDE BALADA - MG093563
RECORRIDO : HL CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : CHRISMARY NEWMAN DA SILVA - MG103888
VANESSA MARTINS RODRIGUES - MG143258
ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO DE IMÓVEIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIO LUCIO PARREIRA
ADVOGADOS : ALESSANDRO BATISTA BATELLA - MG105347
RAFAEL DO AMARAL JUNIOR - MG052438
FLAVIO BOSON GAMBOGI - MG097527
AGRAVADO : ANDREIA VINHARES RESENDE LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WILSON REZENDE BALADA - MG093563
AGRAVADO : HL CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : VANESSA MARTINS RODRIGUES - MG143258
CHRISMARY NEWMAN DA SILVA - MG103888

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024